



## ISENÇÕES DO FUNDO RIO DOCE

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3.469 de 2024

#### 1 dispositivo vetado

##### Autoria da matéria vetada:

- Deputado José Guimarães (PT-CE)

##### Relatoria na Câmara:

- **Deputado Antônio Carlos Rodrigues (PL-SP):** Parecer proferido na Comissão de Viação e Transportes;
- **Deputado Nilto Tatto (PT-SP):** Parecer proferido em plenário pela Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça.

##### Relatoria no Senado:

- **Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS):** Parecer proferido em Plenário.

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais; autoriza a participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos; dispensa a celebração de convênio ou instrumento congênere para repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos entes subnacionais a fim de financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais; dispõe sobre medidas de fortalecimento da capacidade operacional e logística de resposta a emergências; altera as [Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 7.797, de 10 de julho de 1989, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989](#); e revoga as [Medidas Provisórias nºs 1.276, de 22 de novembro de 2024, e 1.278, de 11 de dezembro de 2024](#)..

##### Síntese do Veto:

O veto versa sobre isenção de tributos federais para Fundo Rio Doce.

# Estudo do Veto nº 16/2025

## ITEM 16.25.001

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>"caput" do art. 14:</b></p> <p><i>Fica o fundo gerido nos termos do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, isento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.</i></p>
ASSUNTO	Isenção de tributos federais para o Fundo Rio Doce.
ORIGEM	<a href="#"><u>Parecer Proferido em Plenário pelo Deputado Nilto Totti (PPP 1, p. 5)</u></a>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Fundo Rio Doce, criado para apoiar a supervisão das medidas reparatórias e a execução das medidas compensatórias relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, seria isento de diversos tributos federais, como IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. A proposta visa garantir que os recursos destinados às ações e medidas compensatórias relacionadas ao rompimento da barragem possam ser integralmente direcionados para a mitigação dos efeitos da tragédia e evitar que custos tributários possam atrasar ou limitar as ações reparatórias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a propositura legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao instituir benefício tributário que acarreta renúncia de receita, sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a demonstração de consideração da renúncia na Lei Orçamentária ou sem a apresentação de medida de compensação, além de não haver previsão de limitação temporal, de cinco anos de vigência, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 129 e seguintes da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda.</p>